

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 38/2023/MGI

Assunto: Proposta de minuta Decreto Presidencial para regulamentar o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, e sobre ações, pelo licitante, de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho para fins de desempate, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se a presente Nota Técnica de proposta de minuta Decreto Presidencial para regulamentar o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, e sobre ações, pelo licitante, de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho para fins de desempate, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

OBJETIVO

2. A proposta ora apresentada tem por objetivo regulamentar o inciso I do § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, que traz a possibilidade de o edital prever percentual de mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, bem como o inciso III do art. 60 da referida Lei que estabelece o desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho como um dos critérios que poderão ser utilizados para desempate entre duas ou mais empresas no processo licitatório.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

.....
§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

.....
Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

.....
III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

....." (grifou-se)

3. Para mais, trata-se de ação afirmativa do Estado, em que permite a inclusão socioeconômica das mulheres vítimas de violência doméstica na sociedade, por meio das contratações públicas, estando aderente com os "*Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas, em especial ODS 5 - igualdade de gênero; ODS 8 - trabalho decente e*

crescimento econômico; ODS 10 - redução das desigualdades; e ODS 16 - paz, justiça e instituições eficazes"¹. Além disso, a presente proposta apresenta capítulo específico sobre ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, temática aderente ao conteúdo afirmativo da minuta, sobre a qual o legislador ordinário entendeu necessário também a edição de regulamentação infralegal.

4. Para tal, a proposição em tela:

(i) delimita percentual mínimo que serão dedicados a mão de obra formada por mulheres em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente de violência doméstica;

(ii) define a formalização do Acordo de Cooperação com as unidades responsáveis pela política pública de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica;

(iii) indica que ato da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos disporá sobre a forma de aferição pela Administração das ações de equidade, bem como a forma de apresentação pelo licitante, para fins de desempate nos processos licitatórios;

(iv) estabelece que a Administração (o órgão ou a entidade por meio do qual a administração pública federal atua como contratante) e a empresa contratada, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverão assegurar o sigilo da condição de vítima de violência doméstica da mão de obra alocada na contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva;

(v) veda o tratamento discriminatório à mão de obra alocada na contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva vítima de violência doméstica.

PÚBLICO-ALVO

5. A proposição está circunscrita no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme definido na ementa e no art. 1º a minuta.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

6. Considerando as eventuais medidas administrativas prévias para a aplicação, de modo ordenado, das disposições apresentadas na minuta de Decreto Executivo, as quais podem ensejar adequações nas rotinas internas dos órgãos e entidades, propõe-se *vacatio legis*, com entrada em vigor no **dia 30 de março de 2023**, consoante prevê o art. 20 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Decreto nº 9.191, de 2017

"Art. 20. A **vacatio legis** ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:

I - de maior repercussão;

II - que demandem tempo para esclarecimentos ou exijam medidas de adaptação pela população;

III - que **exijam medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado**; ou

IV - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado." (grifou-se)

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

7. Vislumbram-se impactos positivos em políticas públicas, pois a presente iniciativa possui aspecto social, em honra ao princípio e objetivo de processo licitatório de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, presentes nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. Por oportuno, cabe indicar, quanto à análise de impacto regulatório (AIR) - "*processo*

sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos"², de que trata do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que "regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019", que **propositura em epígrafe não se enquadra nas hipóteses de realização da AIR**, consoante definido no § 3º do art. 1º, abaixo transcrito:

Decreto nº 10.411, de 2020

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º **O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto** ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional." (grifou-se)

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

9. Não há impactos financeiros, haja vista que os órgãos e entidades irão apenas adaptar suas rotinas internas para atendimento às disposições do Decreto Presidencial.

OUTRAS INFORMAÇÕES

10. Esclarece-se, primariamente, que a minuta ora proposta foi objeto de consulta pública para coleta de novas contribuições da comunidade de compras públicas, no período de 8 a 22 de março de 2022, sendo disponibilizada no Portal Participa +Brasil, no link <https://www.gov.br/participamaisbrasil/decreto-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-nos-contratos-de-mao-de-obra>. Em resumo, foram recebidas 18 (dezoito) contribuições, consolidadas no 'Anexo Consolidação Consulta Pública' (SEI 28710719) que consubstanciaram a proposição.

ANÁLISE

11. Em breve histórico, em 21 de outubro de 2022, foi enviada, por meio do Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal (Sidof), a Exposição de Motivos (EM) nº 379/2022 ME (SEI29015287) à Casa Civil da Presidência da República (CC-PR), submetendo a referida proposta de Decreto à avaliação para fins de edição do ato pelo Presidente da República. Considerando-se, pois, o início de nova legislatura em 2023, como praxe administrativa, as iniciativas encaminhadas à CC-PR retornam para seus órgãos de origem para reavaliação quanto à conveniência e oportunidade frente às prioridades e diretrizes da nova gestão. Assim sendo, conforme indicado no Despacho MF-CMF-ASDOC-ANALISE (SEI 31187883), de 26 de janeiro de 2023, a mencionada EM "foi devolvida pela PR em 24/01/2023 para reanálise da questão pelo novo governo".

12. Ato contínuo, retornam os autos à Secretaria de Gestão e Inovação, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), em especial para esta Coordenação-Geral de Normas do Departamento de Normas e Sistemas de Logística desta Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (CGNOR/Delog/Seges-MGI), unidade técnica responsável pela condução das atividades de normatização e orientação na aplicação da legislação de logística sustentável, licitações e contratos, administração de materiais, obras, serviços, transportes, comunicações administrativas e

serviços gerais, no âmbito do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), para a administração pública federal direta, autárquica e fundacional - *ex vi* do inciso II e III do art. 18 do Anexo I do Decreto nº 11.345, de 1º de janeiro de 2023, c/c o inciso I do art. 2º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994 -, para reavaliação quanto à conveniência e oportunidade frente às prioridades e diretrizes da nova gestão.

Decreto nº 11.345, de 2023

"Art. 18. Ao Departamento de Normas e Sistemas de Logística compete:

.....

II - formular e promover a implementação de políticas e diretrizes relativas à gestão sustentável de materiais, de obras e serviços, de transportes, de licitações e contratações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

III - realizar estudos, análises e propor atos normativos para aplicação da legislação de logística sustentável, licitações e contratos, administração de materiais, obras, serviços, transportes, comunicações administrativas e serviços gerais, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

....."

Decreto nº 1.094, de 1994

"Art. 2º O SISG compreende:

I - o órgão central, responsável pela formulação de diretrizes, orientação, planejamento e coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos a Serviços Gerais;"

13. Assim sendo, após nova rodada de revisão da proposição, tanto internamente neste MGI com os novos titulares, quanto com representantes da CC-PR, apresenta-se a minuta de proposta de Decreto (SEI 31755297), a qual, resulta da articulação entre a CC-PR e esta unidade técnica.

14. Impende destacar que, embora a proposição siga atendendo ao propósito originário de regulamentar o inciso I do § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a "*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", trazendo a possibilidade de o edital prever percentual de mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, na oportunidade, como já informado no item 3 desta Nota Técnica, vislumbrou-se a possibilidade de atender também a diretiva presente do inciso II do art. 60 da referida Lei que, por sua natureza -"desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho" -, também pode ser considerada uma ação afirmativa aderente a esta iniciativa regulamentar.

15. A partir disso, apresentados os esclarecimentos iniciais, passa-se ao texto normativo, o qual por conter mudanças significativas em relação à proposição constante da EM nº 379/2022 ME (SEI 29015287), justifica nova manifestação técnica acerca de cada um dos dispositivos, conforme segue.

15.1. Inicialmente, cabe esclarecer que a edição desse ato normativo pelo Presidente da República tem assento no **art. 84, caput, incisos IV e VI da Constituição Federal**, que **permite ao Senhor Presidente da República expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei, bem como para a organização e funcionamento da administração federal**, de modo que o ato está **apto para seguimento, no que tange à iniciativa e à matéria**.

CF/88

"Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

.....

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

.....

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;" (grifou-se)

15.2. Sob o **aspecto formal**, salienta-se que se observou a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998** (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona) e o **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017** (estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado). Informa-se, por oportuno que, por não se tratar de iniciativa de revisão ou consolidação de ato normativo, as regras definidas no **Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019** (dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto), não são de aplicação obrigatória, no entanto, foram observadas, quando cabível, a título de boas práticas.

15.3. Como já indicado no **item 8 desta Nota Técnica**, a presente iniciativa não se enquadra nas hipóteses de realização da análise de impacto regulatório (AIR) previstas no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que "*regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019*".

15.4. Primeiramente, **quanto à estrutura**, registra-se que a norma foi organizada em **cinco capítulos temáticos**: Capítulo I - Disposições Preliminares; Capítulo II - Do Percentual mínimo de vagas; Capítulo III - Do Acordo de Cooperação; Capítulo IV - Ações de Equidade entre Mulheres e Homens; Capítulo V - Disposições Finais. Ainda, visando garantir a adequada compreensão do conteúdo e coordenação dos artigos, ou grupo de artigos, adotou-se também a utilização de especificação temática consoante diretriz de articulação e formatação estabelecida no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 9.191, de 2017.

15.5. O **art. 1º da minuta** define o **objeto da norma e o seu âmbito de aplicação**, circunscrevendo a norma à regulamentação do disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, e sobre ações, pelo licitante, de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho para fins de desempate, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

.....
§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

.....
Art. 60. **Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:**

.....
III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

....." (grifou-se)

15.6. O **art. 2º da minuta** consigna uma série de definições essenciais para a melhor exegese legislativa, bem como afastando possíveis interpretações dicotômicas pelos operadores da norma. Referem-se aos conceitos de **(inciso I)** acordo de cooperação técnica; **(inciso II)**

Administração; (**inciso III**) unidade responsável pela política pública; e (**inciso IV**) violência doméstica.

15.6.1. Importante esclarecer que o conceito do inciso IV - violência doméstica - considera as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que "*cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*", a conhecida Lei Maria da Penha, bem como a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) conforme notícia veiculada no Portal desse STJ, abaixo transcrito:

“Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, o colegiado deu provimento a recurso do Ministério Público de São Paulo e determinou a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/2006, após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família.

"Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias", afirmou o relator, ministro Rogério Schietti Cruz.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negaram as medidas protetivas, entendendo que a proteção da Maria da Penha seria limitada à condição de mulher biológica. Ao STJ, o Ministério Público argumentou que não se trata de fazer analogia, mas de aplicar simplesmente o texto da lei, cujo artigo 5º, ao definir seu âmbito de incidência, refere-se à violência "baseada no gênero", e não no sexo biológico.”

15.7. No Capítulo II - Percentual mínimo de vagas, tem-se o **art. 3º da minuta e seus parágrafos** que trazem como obrigatoriedade de os editais exigirem da contratada o emprego de mão de obra formada por mulheres em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente de violência doméstica, em percentual de mínimo de oito por cento das vagas, atendendo o disposto do que reza o inciso I do § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021.

15.7.1. O **§ 1º** prevê que o percentual disposto no caput é aplicável aos contratos com quantitativos mínimos de 25 (vinte e cinco) colaboradores, utilizando-se como modulação, para definição de tal quantitativo mínimo, assim como do percentual de mínimo de oito por cento das vagas, a prática assentada no Senado Federal, por meio do Ato da Diretora-Geral nº 22⁴, de 2016, que "*instituiu o Programa de Assistência a Mulheres em situação de vulnerabilidade econômica em decorrência de violência doméstica e familiar*", o qual possui, inclusive um Acordo de Cooperação com a entidade responsável pela política de atenção a mulheres vítimas de violência, exitoso programa de ação afirmativa.

15.7.2. O **§ 2º** dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção do porcentual disposto no **caput** durante toda a execução contratual, medida que segue a obrigatoriedade do contratado estabelecida no inciso XVI do caput do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

.....
XVI - a **obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato**, em

compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
....." (grifou-se)

15.7.3. O **§ 3º**, de cunho mais informativo e reforçando a pretensão da iniciativa, traz de forma expressa que as vagas de que trata o caput incluem mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, conforme definido conceito no inciso IV do art. 2º (explicações assentadas no item 15.6.1 desta Nota Técnica).

15.7.4. O **§ 4º** esclarece que a indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no **caput do art. 3º**, visto que, a oferta de mão de obra que se enquadre nas disposições do Decreto pode, ou não, ser suficiente para o preenchimento das vagas pelo contratado e, não tendo este dado causa ao não preenchimento, não poderia ser prejudicado por tal situação.

15.7.5. O **§ 5º** estabelece que as vagas de que trata o **art. 3º** serão destinadas prioritariamente para mulheres pretas e pardas, observada a proporção de pessoas pretas e pardas na unidade da federação da prestação do serviço, segundo o último censo do IBGE. Tal dispositivo segue os preceitos de ordem constitucional e da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

15.8. O Capítulo III - Do Acordo de Cooperação, traz o **art. 4º da minuta** com regras para a formalização do acordo de cooperação técnica com as unidades responsáveis pela política pública de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica, a principal delas é que caberá ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e ao Ministério das Mulheres firmarem tal acordo com essas unidades, e que o objeto desse acordo é, como definido no **§ 1º**, estabelecer ações conjuntas para assegurar o preenchimento do percentual das vagas de que trata o art. 3º da minuta, bem como assegurar a manutenção dessas mulheres, por meio de uma declaração que será disponibilizada pela unidade responsável pela política pública.

15.8.1. O **§ 2º**, referindo-se à relação de mulheres vítimas de violência doméstica que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho indicada no inciso I do **§ 1º**, traz de forma expressa que tal relação deverá contemplar todas as mulheres que se enquadrem nessa condição. Busca-se garantir que a relação, a ser disponibilizada para o preenchimento do percentual das vagas de que trata o art. 3º, esteja o mais fidedigna possível à realidade, possibilitando que mais mulheres possam se candidatar, oportunizando ao máximo a sua inclusão socioeconômica, e, ao mesmo tempo, que haja uma maior disponibilidade de oferta de mão de obra para as empresas contratadas.

15.8.2. No **§ 3º** prevê que o acordo de cooperação técnica não envolverá a transferência de recursos financeiros ou orçamentários, evitando-se quaisquer interpretações de que tal cooperação envolve repasses monetários.

15.8.3. No **§ 4º** define-se que o acordo de cooperação previsto deverá prever cláusula que assegure o sigilo da condição de vítima de violência doméstica, reforçando a característica de sigilo estabelecida no art. 7º da minuta (item 15.10 desta Nota Técnica).

15.8.4. Já o **§ 5º** traz regra de condicionante para aplicabilidade do art. 4º, de modo

que somente terá eficácia plena quando formalizado o acordo de cooperação técnica, visando assegurar a não aplicação de modo descurado da intenção da proposição, visto a valoração da ação afirmativa que se pretende aplicar.

15.9. O **art. 5º da minuta** reflete exatamente a regra estabelecida no inciso III do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, trazendo de forma expressa que o desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será considerado para fins de desempate nos processos licitatórios.

15.9.1. O **§ 1º**, ao seu turno, lista quais as ações de equidade que serão consideradas para efeito desempate, em ordem sucessiva. São elas: **(Inciso I)** medidas de inserção e participação igualitária e de ascensão profissional entre mulheres e homens, incluindo a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante; **(Inciso II)** ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e ocupação; **(Inciso III)** igualdade de remuneração e paridade salarial de mulheres e homens; **(Inciso IV)** práticas de prevenção e de enfrentamento ao assédio moral e sexual; **(Inciso V)** programas voltados à equidade de gênero e raça; e **(Inciso VI)** ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros. Note-se que o rol é exaustivo e não complementares, de forma que será atendido em cadeia sucessiva e excludentes. As ações de equidade presente na proposta traz os principais mecanismos/aspectos para implementação do tratamento justo entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

15.9.2. O **§ 2º** estabelece que ato da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, enquanto órgão normatizador do Sisg, definirá contornos mais específicos de aferição das ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho e como elas deverão ser apresentadas pelo licitante para fins de desempate de propostas. Entende-se que tal medida é pertinente, visto que são aspectos mais procedimentais do processo licitatório, incluindo a forma de aferição, de modo proporcional, prospectando o princípio da isonomia entre os licitantes.

15.10. O **art. 6º da minuta** dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção do sigilo da identidade das colaboradoras contratadas para fins do Decreto ora proposto, mitigando qualquer tipo de discriminação laboral, inclusive, atendendo à Lei nº 13.704, de 14 de agosto de 2018, a "*Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*". No mesmo sentido, o **art. 7º da minuta** veda o tratamento discriminatório à mão de obra alocada na contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva vítima de violência doméstica de que trata este Decreto, reforçando a natureza afirmativa da proposta.

15.11. O **art. 8º da minuta** reserva à Seges, órgão central do Sisg, a competência para expedir normas complementares à correta execução das disposições do Decreto.

15.12. Por fim, o **art. 9º da minuta** traz a vigência, proposta para 30 de março de 2023, conforme explicitado no item 6 da presente Nota Técnica.

16. São essas as menções que se entendem pertinentes à minuta apresentada nos autos epigrafados.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, submete-se esta Nota Técnica para Atos Normativos, a minuta de Proposta de Decreto Presidencial (SEI31755297) e a minuta Exposição de Motivos (SEI31755337) à apreciação pelo Senhor Secretário de Gestão e Inovação. Caso este manifeste a sua concordância quanto ao teor dos documentos referidos, solicita-se o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica desta Pasta, para avaliação de juridicidade e legalidade, em continuidade aos trâmites necessários à edição do ato pelo Senhor Presidente da República.

À consideração superior.

ANDRÉA ACHE

Coordenadora-Geral de Normas

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Gestão e Inovação.

EVERTON BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Normas e Sistemas de Logística

Aprovo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica (Conjur) desta Pasta, para avaliação de juridicidade e legalidade, conforme proposto.

ROBERTO POJO

Secretário de Gestão e Inovação

[1] Fenili R.; Ache A. A Lei de Licitações e Contratos: Visão Sistêmica. São Paulo: Editora Format, 2022.

[2] Documento elaborado em junho de 2018 pela Casa Civil da Presidência da República, em parceria com os extintos Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e as Agências Reguladoras Federais, disponível no link https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view.

[3] Texto disponível no Portal institucional do Superior Tribunal de Justiça, link <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em 16 de fevereiro de 2023.

[4] Texto disponível no Portal institucional do Senado Federal, link <https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/equidade/pages/pdfs/ato-da-diretoria-geral-no22-de-2016>. Acesso em 16 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Batista dos Santos, Diretor(a)**, em 28/02/2023, às 22:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Regina Lopes Ache, Coordenador(a)-Geral**, em 28/02/2023, às 22:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Seara Machado Pojo Rego, Secretário(a)**, em 01/03/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31769799** e o código CRC **50825FA1**.

Referência: Processo nº 19973.108375/2022-61.

SEI nº 31769799